

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO  
PATROCÍNIO  
Graduação em Direito**

**O CLAMOR DA SOCIEDADE POR JUSTIÇA PERANTE A ATUAÇÃO  
ESTATAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Tamiris Aparecida Barbosa

**PATROCÍNIO - MG  
2017**

**TAMIRIS APARECIDA BARBOSA**

**O CLAMOR DA SOCIEDADE POR JUSTIÇA PERANTE A ATUAÇÃO  
ESTATAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, pelo Centro Universitário do  
Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Esp. Mário Lúcio Campos de  
Almeida

**PATROCÍNIO - MG  
2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

340  
B195c

Barbosa, Tamiris Aparecida

O clamor da sociedade por justiça perante a atuação estatal e o Estatuto da Criança e do Adolescente/ Tamiris Aparecida Barbosa. – Patrocínio: Centro Universitário do Cerrado, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado – Graduação em Direito.

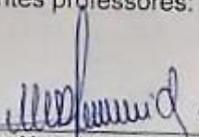
Orientador: Profº. Mário Lúcio Campos de Almeida

1. Direito Penal. 2. Inimputabilidade Penal. 3. Menor Infrator. 4. Ato Infracional



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio  
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "*O clamor da sociedade por justiça perante a atuação Estatal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*", de autoria da graduanda Tamiris Aparecida Barbosa, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Mario Lúcio Campos de Almeida – Orientador  
Instituição: UNICERP

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Silvia Casagrande  
Instituição: UNICERP

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rodrigo Abraão  
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 07/12/2017

Patrocínio, 07 de Dezembro de 2017

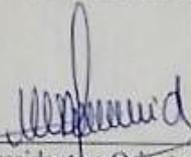
## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

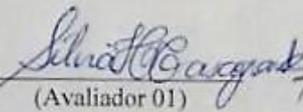
Autorizo a publicação do TCC no site da IES, conforme Regimento do TCC UNICERP.

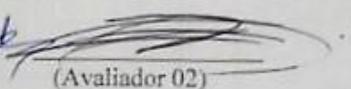
Patrocínio, 07 de dezembro de 2017.

DISCENTE: Bernarda Ap. Boxler

BANCA EXAMINADORA:

  
(Presidente e Orientador)

  
(Avaliador 01)

  
(Avaliador 02)

**DEDICO** a minha avó Maria Rosário e ao meu avô Valdir  
Barbosa, meus anjos que zelam por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por me dar oportunidade de vivenciar este momento.

A toda minha família, em especial a minha mãezinha Eliane Barbosa pelas orações e pelos seus ensinamentos.

Meu pai Wagner Barbosa, por fazer com que o meu sonho se tornasse realidade.

Minha querida e amada avó Maria, por todo apoio durante essa etapa de minha vida. Agradeço a todos vocês por sempre me ensinarem a seguir pelo caminho certo com muita fé e força de vontade; sempre me incentivando a ser uma pessoa melhor e mesmo com tantas dificuldades, jamais desistiram de mim ou desacreditaram do meu potencial.

Agradeço aos meus irmãos Flagner e Thais, por sempre estarem ao meu lado e acreditarem no meu potencial.

Aos meus queridos amigos que me acompanharam durante a realização deste sonho, obrigada pelo apoio.

*Educai as crianças, para que não seja necessário punir os adultos.*

Pitágoras

## RESUMO

Uma das questões, mais alarmantes na atualidade é o crescente número de crianças e adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais de natureza leves, médias ou graves, o que acarreta intenso sofrimento a sociedade, que muitas vezes se sente desamparada. Com isso, o presente trabalho tem por objetivo analisar as principais características das medidas socioeducativas, bem como, atuação do Estado e a importância da Família para apresentar os possíveis responsáveis e as principais causas que contribuem para o aumento da marginalização infanto-juvenil. O método empregado para esse estudo é a utilização de doutrinas, jurisprudências e o uso de artigos científicos da internet, fundando-se na pesquisa bibliográfica para corroborar o explanado. O presente estudo justifica-se pela atual situação vivenciada no Brasil, bem como o tratamento que tem sido fornecido aos menores e a normalidade com que estes têm encarado a prática dos atos infracionais. Com base no estudo, verifica-se a grande importância da atuação do Estado, que tem por responsabilidade garantir a realização dos direitos fundamentais e a elaboração de políticas públicas sociais para atender as necessidades da população infanto-juvenil propiciando e bem estar de todos. Destarte, com o assistencialismo do Estado, a família terá condições de proporcionar um futuro promissor ao menor.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Inimputabilidade Penal. Menor Infrator. Ato Infracional.

## LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	14
2.1	Doutrina da proteção integral.....	18
2.2	Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	20
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA</b> .....	21
3.1	Prioridade absoluta.....	21
3.2	Princípio do melhor interesse da criança.....	23
3.3	Princípio da municipalização.....	24
<b>4</b>	<b>ATO INFRACIONAL</b> .....	26
4.1	Conceito.....	26
<b>5</b>	<b>MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	29
5.1	Conceito.....	29
5.2	Espécies das medidas socioeducativas.....	31
5.2.1	Advertência.....	31
5.2.2	Obrigação de reparar o dano.....	32
5.2.3	Prestação de serviço.....	32
5.2.4	Liberdade assistida.....	33
5.2.5	Semi-Liberdade.....	34
5.2.6	Internação.....	35
5.2.6.1	Princípio da brevidade.....	36
5.2.6.2	Princípio da excepcionalidade.....	37
5.2.6.3	Princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	38
<b>6</b>	<b>APLICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS DE INTERNAÇÃO</b> .....	39
6.1	Internação provisória.....	39
6.2	Internação definitiva.....	40
6.3	Internação – sanção.....	41
<b>7</b>	<b>APLICAÇÃO DE MEDIDA AO MAIOR DE 18 ANOS</b> .....	41
7.1	Não cabimento de medida aos 18 anos completos.....	42
7.2	Desinternação.....	43

<b>8</b>	<b>RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO ESTADO E DA FAMÍLIA.</b>	<b>44</b>
8.1	Conceito de família natural, extensa ou ampliada.....	45
8.2	Convivência familiar.....	45
8.3	Excepcionalidade da família substituta.....	47
8.4	Da convivência comunitária.....	48
8.5	Do Poder Público.....	49
8.6	Perfil do menor infrator.....	52
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, muito se discute acerca da delinquência infanto-juvenil, vez que tem tomado grandes proporções e tornou-se destaque frente à preocupação social. Muito se cogita sobre a responsabilização penal do adolescente, sobretudo, a falta de rigidez em face das normas estabelecidas na legislação pátria e a omissão estatal.

O presente estudo objetiva analisar os aspectos das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, vislumbrar a atuação do Estado em harmonia com a família, para aclarar acerca dos possíveis responsáveis pelo aumento da delinquência infanto-juvenil.

Para melhor compreensão faz-se necessário identificar a origem do problema, este será o ponto de partida para entender a temática do presente estudo e assim compreender melhor o assunto.

Objetiva-se ainda explanar acerca das causas que permitem e aumentam a incidência dos atos infracionais do infanto-juvenil, apreciando meios para reduzi-los, com fulcro no Estatuto da criança e do Adolescente e a responsabilidade do Estado.

Partindo desse preceito, a presente pesquisa se arquiteta em cinco capítulos. Sendo o capítulo II a Evolução Histórica dos direitos resguardados aos menores, também, a criação da Doutrina da Proteção Integral, juntamente com Estatuto da criança e do Adolescente versando as principais mudanças destinadas aos direitos e deveres menoristas. Em seguida, uma breve análise sobre os princípios que norteiam a proteção da criança e do adolescente.

Posteriormente, no capítulo III, será abordado acerca das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando sua aplicabilidade. Isto

posto, será tratado com mais relevância sobre a excepcionalidade da medida de internação de adolescentes.

Ademais, será explanado sobre o conceito e a natureza jurídica da terminologia *ato infracional* utilizada para infrações cometidas por crianças e adolescentes. Vale ressaltar que o menor infrator, não responde penalmente pelos seus atos infracionais, assim sendo, objetiva-se aclarar sobre a questão da inimputabilidade do mesmo.

No capítulo IV, explora a responsabilidade da Família e do Estado diante desta situação caótica, expondo a obrigação do Estado em promover assistencialismo adequado para dirimir o alto percentual de atos infracionais cometidos por menores. Outrossim, a sociedade exige providências necessárias para resolução desta situação, uma vez que, os delitos praticados por adolescentes e crianças estão provocando danos irreparáveis a sociedade.

Por fim são apresentadas as considerações finais, estabelecendo de forma clara e precisa a solução necessária para resolver a problemática exposta. O crescente índice de crianças e adolescentes abarcados na prática de ato infracional de natureza grave tornou uma das questões mais preocupantes do Brasil. Diante desse cenário caótico, a sociedade se sente desamparada e insegura.

Esse cenário de violência e criminalidade é deportado diariamente nas mídias, alcançando grande repercussão, o que gera mais instabilidade na sociedade e ceticismo na aplicabilidade das medidas socioeducativas. Tal circunstância só aumenta pelo fato de que os adolescentes sempre estão envolvidos em atos infracionais de grandes proporções e de modo cruel.

A problemática que norteia o presente estudo funda-se no questionamento: quais os motivos e circunstâncias que contribuem para a progressividade da delinquência infanto-juvenil.

O método de pesquisa utilizado para realizar o presente trabalho se compõe em análise de pesquisa bibliográfica formulada com base em leitura de doutrinas,

estudo de jurisprudência, pesquisas na internet, buscando conteúdo pertinente ao tema em pauta, com método dedutivo.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

No Brasil, na antiguidade, não havia nenhuma legislação específica que tratava e resguardava os direitos das crianças, em tal época, vigorava o poder patriarcal. O referido poder estabelecia que as crianças deviam se submeter às ordens da autoridade paterna. Não obstante, as crianças não eram tidas como sujeitos de direitos, mas sim, como objeto de propriedade do pai, susceptível a comportamentos abusivos.

De acordo com os ensinamentos de José Fábio Maciel (2006), durante o período Brasil - Colônia, o sistema jurídico vigente era o mesmo estabelecido em Portugal, isto é, as Ordenações Reais formadas pelas Ordenações Afonsinas (1446) e Ordenações Manuelinas (1521). Não obstante, a harmonia das Ordenações Manuelinas com as leis Extravagantes em vigência deu origem as Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas ou Código Filipino vigorou-se no ordenamento jurídico brasileiro no período de 1603 á 1830, o mesmo, foi formulada por D.Felipe.

Destarte, a referida legislação era composta por cinco livros, dividindo-se da seguinte maneira: o primeiro livro aborda sobre a matéria pertinente ao direito administrativo e da organização judiciário; o segundo livro tratava acerca dos direitos do clero, da nobreza, do rei e dos estrangeiros; o terceiro livro alude sobre a matéria processual civil; o quarto versa sobre o direito civil e sobre o direito comercial; por fim o quinto livro abordava sobre o direito penal (MACIEL, 2006).

O livro Quinto, era composto por leis rigorosas e penas desproporcionais com o fato típico cometido. Através disso, demonstrava-se uma desigualdade entre o delito e a pena estipulada ao infrator. Tal legislação não distinguia criança e adolescente, estabelecendo atenuantes de maneira generalizada.

Em seu capítulo CXXV reportava sobre a responsabilidade da criança e do adolescente que praticavam delitos, designando a idade mínima e qual tipo de punição seria aplicada a cada infrator, conforme a gravidade de cada delito.

Contudo, os indivíduos de sete aos dezessete anos de idade, obtinham tratamento similar ao de um adulto, sujeitos a atenuação na aplicação de sua pena. Ademais, dos dezessete até os vinte e um anos já eram tidos como adultos, sendo submetida a pena de morte natural por enforcamento. Somente em crimes referentes à falsificação da moeda se autorizava a pena de morte natural, em relação aos maiores de quatorze anos.

O Código Criminal foi o primeiro código penal brasileiro e foi sancionado em 1830, vigorando de 1831 a 1891, substituindo as leis de Filipinas. O referido código instaurou avaliações acerca do discernimento dos menores de quatorze anos de idade para a aplicação de pena, que em regra eram inimputáveis.

Conquanto, de acordo com artigo 13 do referido Código, se o menor fosse tido como capaz de compreender os atos praticados, o mesmo teria como punição o seu encaminhamento para o estabelecimento de correção, uma vez que, permaneceria lá até os seus dezessete anos de idade.

Art. 13. Se provar que os menores de quatorze annos (sic), que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (sic).

O código Criminal apresentava sanções flexíveis em relação ao maior de quatorze e menor de dezessete anos de idade, atribuindo a este, atenuantes no qual o juiz poderia estipular a seu critério pena de cumplicidade, que corresponde ao total de 2/3 da pena que caberia a um adulto.

Ante o exposto, assevera que o referido código se preocupou em tratar sobre a capacidade e a maturidade dos menores, acerca da elaboração de normas que erigisse uma proteção maior a estes.

Todavia em 1890 entrou em vigor o Código Republicano, promovendo um grande avanço nos direitos dos infantes, sendo a primeira legislação a classificar biologicamente as etapas da infância e da adolescência. Através disso o legislador demonstrou maior preocupação com a reeducação do menor.

O código supracitado promoveu alteração no que diz respeito à responsabilidade infanto-juvenil, estipulando que o menor de até nove anos de idade não detinham discernimento necessário para ser responsabilizado penalmente por seus atos infracionais praticados. Dos nove aos dezessete anos de idade, o juiz determinava se o menor tinha consciência para avaliar que tal conduta cometida era delituosa.

Posteriormente, em 1926, foi publicado o Código de Menores no Brasil, primeiro código que versa sobre os direitos dos infantes e menores abandonados.

O referido código vedava à possibilidade de prisão comum ao menor de 18 anos que praticasse algum ato infracional. Além disso, os menores de quatorze anos, conforme sua condição específica de abandono ou risco seria abrigado em estabelecimento de educação ou cautela, dando a guarda para pessoa ponderada até o menor completar 21 anos de idade.

Após um ano, este código foi substituído pelo Decreto 17.943-A, denominada Código Mello Mattos, formada em face de carência e marginalidade. Portanto, o Estado dispunha da responsabilidade em proteger os menores.

De acordo com a nova lei, o Juiz de Menores possuía autoridade controladora e protetorista, sendo assim, decidia o destino de cada menor. Por outro lado, a responsabilidade para suprir devidamente as necessidades básicas da criança e dos jovens era direcionada a família, independentemente da condição econômica. Para dirimir a infância na rua, foram instauradas medidas assistenciais e preventivas.

As crianças e os jovens de até 14 anos eram tidos como objetos de sanções punitivas, tendo por finalidade educar os infantes. Todavia, os jovens de 14 e 18 anos, estavam sujeitos a um procedimento especial, uma vez que, eram punidos com penas atenuados de acordo com suas necessidades.

Contudo, em se tratando de maior de 14 anos e menor de 18 anos, considerando a gravidade do ato infracional por ele cometido, haja vista, que o mesmo não possui nenhuma deficiência, será recolhido para escola de reforma pelo prazo de cinco anos.

Em 1940, com o Decreto Lei n. 2.848, entrou em vigor o Código Penal brasileiro, atribuindo algumas alterações no que concerne a inimputabilidade criminal. De acordo com referido código os menores de 18 anos eram considerados inimputáveis, deste modo, estariam sujeitos às regras de uma legislação especial.

Ante o exposto conclui-se que o Código Penal trouxe o critério biológico para determinar a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Já em 1943 entrou em vigor o decreto n 6.026, no qual promoveu certas mudanças na legislação infanto-juvenil brasileira. O código dispôs que os menores de 14 a 18 anos, que praticasse algum ato infracional, sofreriam punição de acordo com o nível de periculosidade que ele apresentasse perante a sociedade.

Em 10 de outubro de 1979, foi publicado o Código dos Menores, consolidando a Doutrina da Situação Irregular, na qual resguardava novas garantias assistenciais e de proteção ao menor. Destarte, vale ressaltar que a referida Doutrina possuía caráter repreensivo. Através do artigo 2º do referido código, o legislador determinava os menores que estavam em situação irregular.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Segundo José Ricardo Cunha (1996, p. 98) “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”. Durante esse período, os menores infratores eram distanciados da sociedade e segregados em estabelecimentos como FEBEM, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, assevera que antigamente os menores eram tidos como objetos de medidas judiciais e não como sujeitos de direitos.

## **2.1 Doutrina da proteção integral**

Com advento da Constituição Federal de 1988, ocorreram significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, estipulando novos preceitos. Contudo, o objetivo principal desta Carta, era garantir direitos sociais e individuais as crianças e aos adolescentes.

A Constituição Federal em seu artigo 227 estabeleceu garantias jurídicas para a proteção do menor, assim, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a Doutrina da Proteção Integral removendo então a Doutrina da situação Irregular.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os principais paradigmas para a formação desta doutrina se baseiam na condição peculiar do menor, que está em desenvolvimento, pelo qual seu corpo e a sua mente

passam por diversas transformações, bem como, o convívio familiar, que estabelece o direito do menor de ser criado pela sua família, por fim, prioridade absoluta acerca da eficácia de seus direitos. Assim afirma Antônio Fonseca (2012, p. 09)

[...] consagrando a Doutrina da Proteção Integral, fundada em três pilares: (1º) reconhecimento peculiar condição da criança e do jovem como pessoa em desenvolvimento titular de proteção integral; (2º) crianças e jovens tem o direito a convivência familiar e (3º) as Nações subscritas obrigam-se assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Outrora o menor era mantido como um objeto de medidas judiciais, sujeito a segregações e sem nenhuma garantia que efetivamente o protegesse, posteriormente, com o advento da Carta Magna de 1988, o mesmo passou a ser olhado como titular de direitos e deveres, fazendo jus às prerrogativas que antes eram inexistentes. A nova doutrina determina as crianças e os adolescentes como cidadãos de direitos e deveres. Neste sentido, ressalta Saraiva (2012, p. 24):

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

Através de uma nova normatização, a doutrina da proteção integral visa proteger o menor priorizando os seus direitos, em decorrência de sua condição peculiar, visto que este encontra-se em fase de desenvolvimento.

## **2.2 Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Após diversas normas gerais, entrou em vigor no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído através da lei 8.069, cujo escopo é tratar de modo específico da situação dos menores, e este adotou a teoria da Proteção Integral, como dispõe o artigo 1º “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em harmonia com a Doutrina da Proteção Integral proporcionou diversas mudanças no âmbito infanto-juvenil, propiciando várias garantias fundamentais e sociais ao menor, na qual o mesmo não desfrutava anteriormente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Diante do exposto através do artigo supracitado, é possível reconhecer que o objetivo principal deste estatuto é garantir a proteção dos menores, assegurando para tanto um melhor desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. Nota-se que esse conjunto de garantias protetivas são direcionadas a todas as crianças e adolescentes independentemente da sua condição social.

Vale destacar que outrora não havia uma distinção entre criança e adolescentes, todos era concebidos apenas como menores, no entanto o atual Estatuto em seu artigo 2º dispõe acerca da distinção entre criança e adolescente. Dessa forma, considera-se como criança os menores de 12 anos incompletos e os adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

O parágrafo único deste artigo estabelece uma excepcionalidade aos jovens entre 18 a 21 anos incompletos. Essa exceção está destinada a medida socioeducativa de internação que será estudada em momento oportuno de maneira aprofundada e específica.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA

Como mencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo dispor de modo específico, acerca da situação dos infantes. Neste sentido, as disposições concernentes a esta norma deu origem a alguns princípios, dentre eles o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança, princípio da cooperação e o princípio da municipalização, que para melhor entendimento serão apreciados a seguir.

#### 3.1 Prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta está previsto Constituição Federal através do artigo 227 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal princípio, cuida de efetivar a proteção integral e a primazia absoluta da criança e do adolescente em todos os aspectos. Corroborando com esse entendimento, Katia Maciel (2014, p. 60), pontifica que:

[...] estabelece primazia em favos da criança e do adolescente em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

O artigo 4º do ECA preconiza que a responsabilidade para efetivação dos direitos fundamentais e sociais da criança e do adolescente é diretamente direcionada a família, a comunidade, a sociedade e ao poder público, assim dispondo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme o disposto acima, o menor tem prioridade em todos os aspectos, desse modo, o interesse deste prevalecerá. Ademais, o artigo 4º estabelece essa responsabilidade a todo participante da vida social, sendo estes o Estado, a família, a sociedade ou a comunidade que tende a zelar pela proteção em prol dos direitos da criança e do adolescente.

A família natural ou substituta é considerada responsável pela garantia absoluta dos direitos do menor, visto que, essa possui papel fundamental na criação do menor, com isso, o laço familiar, os vínculos afetivos e sanguíneos são os responsáveis pela formação e realização do bem-estar deste.

Destarte, o primeiro contato do menor é com a família e em decorrência disso a família passa a ser a primeira a identificar as necessidades e dificuldades do menor, devendo então ser a primeira a garantir tal proteção, além de ser a primeira instituição que o menor está inserido devendo portanto lhe transmitir os valores éticos e morais, para seu melhor desenvolvimento.

De acordo com isso, o doutrinador Cury *et al* (2006, p. 38), explica as principais circunstâncias que incluiu a “família”, como responsável pela proteção integral do menor:

A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consangüinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família quem, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando, assim, apta a dar a primeira proteção. Também em relação ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo.

Por isso, é lógica e razoável a atribuição de responsabilidade à família. Esta é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas, ao mesmo tempo, tem responsabilidade também perante a comunidade e a sociedade. Se a

família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

A comunidade também está incluída nesse rol, assim afirma Antonio Fonseca (2012, p.21) “a comunidade se caracteriza pela vinculação mais estreita entre seus membros, uma espécie de agrupamento de pessoas que existe na sociedade e que deve assumir sua parcela de colaboração no trato com esses sujeitos de direitos”.

Sobretudo, a comunidade se destina a uma parcela da sociedade formada por grupos sociais, que em decorrência da proximidade e dos costumes também detém a responsabilidade de resguardar os direitos como forma de colaboração para desenvolvimento pleno destes.

Por último o Poder Público, posto que, através da condição peculiar do menor tem o dever de proteger e resguardar primordialmente os seus direitos fundamentais, visando sua efetividade.

Diante o feito, conclui-se que o legislador constituinte se preocupou-se em priorizar a criança e o adolescente em todos os aspectos, compartilhando a responsabilidade similarmente com a família, a sociedade ou comunidade e ao Poder Público, sendo que todos estes participam de sua formação como pessoa em desenvolvimento e tendem a contribuir para a realização da proteção integral infanto-juvenil.

### **3.2 Princípio do melhor interesse da criança**

O princípio do melhor interesse está inserido no artigo 3 item 1 da Convenção Universal dos Direitos da Criança e ao Adolescente. A referida convenção propiciou abranger desenvolvimento pleno e condizente, priorizando o melhor interesse da população infanto-juvenil, assim dispendo:

Art. 3. 1: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Em seguida a mesma dispõe em seu artigo 18 item 1 segunda parte que:

Art. 18. 1: [...]. Caberá aos pais ou quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

O referido princípio prioriza os interesses infanto-juvenis, ou seja, toda e qualquer deliberação abrangendo o menor, deverá prevalecer o que de fato é mais importante e adequado, visando garantir os seus direitos. Destarte, a busca pelo melhor interesse da criança é de suma importância, uma vez que, seu objetivo maior é a preservação da plena formação moral, psíquica e social.

### **3.3 Princípio da municipalização**

De acordo com artigo 204 da Carta Magna, ocorreu a descentralização das ações governamentais na área da assistência social. Nesse sentido o referido artigo demonstra que a União detém a competência para resguardar as normas gerais e a coordenação de planejamentos assistenciais. No entanto, as esferas municipal, estadual e os entes beneficentes retêm competência para execução de programas de políticas sociais. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

O princípio da municipalização busca promover o atendimento das políticas sociais a criança e ao adolescente. Dessa forma, o artigo 59 do Estatuto mostra que faz-se

necessário que a prioridade destas seja resguardada através dos programas sociais voltadas para cultura, lazer e esportes em benefício a população infanto-juvenil.

Dessa maneira o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe que, os principais preceitos da política de atendimento, sendo estes, a municipalização do atendimento, criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos das crianças, criação e manutenção de programas de atendimento tendo em vista a descentralização político-administrativa.

O referido Estatuto, através do artigo 100, preceitua que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

Em razão da municipalização do atendimento, o artigo 100, parágrafo único, III, do citado estatuto, prevê a responsabilidade solidária do Estado e da União ao município, em estabelecer a plena proteção e preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

## **4 ATO INFRACIONAL**

### **4.1 Conceito**

Segundo o artigo 103 do Estatuto da Criança e do adolescente, a terminologia utilizada como ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção

penal. Em outras palavras Elcio Resmini Meneses (2008, p. 61) aduz que: “[...] ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”. E de acordo com doutrinador Valter Ishida (2014, p.247) “existem dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante, onde se é considerado como fato típico, antijurídico e culpável”.

Verifica-se que são apresentados dois conceitos para crime, a legislação atual adotou a segunda conceituação para tal. Mas ao ato infracional, considera-se o primeiro conceito, visto que, a prática de um delito cometido por uma criança ou um adolescente afasta a sua culpabilidade, pois o mesmo é considerado inimputável. (ISHIDA, 2014, p.254)

É indispensável fazer uma breve distinção entre a conduta crime e a conduta ato infracional. No sentido substancial, o ato infracional está relacionado ao ato típico, praticado por criança ou adolescente, tendo como imposição as medidas de proteção disposta no artigo 101 ou as socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA. Já o crime está direcionado a conduta praticada por um adulto cuja legislação determina pena de reclusão e detenção como prevê o artigo 1º, decreto nº 3.914/41.

Assemelham-se no sentido normativo, pois ambos levam em consideração o que esta previsto na lei penal. Com base nisso, suponha que, um adulto que comete o fato típico de roubo preenchendo todos os requisitos do artigo 157 do Código Penal , tal conduta será designada como crime. No entanto se um adolescente de 17 anos cometa a mesma conduta, mas em decorrência de sua inimputabilidade terá ocorrido tão somente um ato infracional.

Todavia, o menor que praticar algum fato que se adequar a conduta descrita como crime terá praticado um ato infracional. Dessa forma, alude Antônio Fonseca (2012, p. 320) “o fato atribuído a criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstancia de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional”.

Apreciando o exposto, o estatuto declara que o fato típico praticado pelo menor é denominado ato infracional distinto da expressão utilizado como crime pelo Código Penal quando se refere a condutas ilícitas praticadas por adultos. Dessa maneira, em decorrência de sua condição biológica e por estar em fase de desenvolvimento físico, psicológico e mental, o menor é considerado um indivíduo mais frágil, por isso, faz jus a um tratamento específico e diferenciado. Seguindo a linha de pensamento do autor Antonio Fonseca alude que (2012, p.320) “o diagnóstico de gravidade deve aflorar na medida da condição peculiar de seu ator, que é um adolescente, uma pessoa ainda não completamente desenvolvida”.

Tendo em vista a fragilidade do menor, de acordo com a Constituição Federal, artigo 228 estipula que os menores de dezoito anos são inimputáveis, estando suscetíveis a uma legislação especial. Prontamente, o Código Penal em concordância com o atual Estatuto declara o mesmo. Em conformidade com o que foi dito, assim declara Antônio Fonseca (2012, p. 320):

A rigor quando nos referimos as condutas penais ou contravenções penais praticadas por adolescentes, ato infracional é o ‘eufemismo jurídico’ de crime ou contravenção, uma vez que, a criança e o adolescente são considerados penalmente inimputáveis, seja pela Constituição Federal, seja pelo Código Penal, ou pelo próprio Estatuto art. 104 do Eca.

O artigo 104 do referido Estatuto preceitua que:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Considerando o exposto acima, o legislador refere-se a essa inimputabilidade as crianças e aos adolescentes na faixa etária de doze anos completos até os dezoito anos incompletos, em virtude de sua fase de desenvolvimento. Vale ressaltar que o mesmo artigo, expressa a importância da data da ocorrência do fato típico para imposição da medida correta.

Neste sentido, supondo hipoteticamente que um adolescente de 17 anos, em uma manhã de sábado pratica um fato típico de roubo, não sendo descoberto. No dia seguinte, o mesmo comemora em sua casa o seu aniversário de 18 anos e é

descoberto. No caso em tela o menor não responderá criminalmente, já que na data do fato o mesmo era inimputável, se sujeitando as medidas socioeducativas.

Com base no exemplo, é de suma importância mencionar o artigo 4º do Código Penal, que considera crime, o momento em que o agente praticou a conduta típica, sendo irrelevante a ocasião em que deu-se o resultado, isto é, o tempo do crime é aquele em que foi praticado a ação.

Em observância a inimputabilidade, afirma Mirabete (2010, p. 196):

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

A imputabilidade citada acima refere à capacidade psíquica do agente criminoso, ou seja, se comprovado que o sujeito que praticou algum delito não possui discernimento e entendimento, o mesmo não poderá ser considerado criminoso, visto que, excluiu-se a sua culpabilidade.

Nesse mesmo espeque, se o agente na prática da conduta o fato típico, dispunha de absoluta impossibilidade de compreensão, pelo qual era incapaz de entender o grau da ilicitude por ele praticado ou em decorrência de sua doença mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, este, será considerado inimputável.

Urge salientar que crianças praticam ato infracional, mas em decorrência de sua vulnerabilidade e de sua impossibilidade de entender a gravidade do fato ilícito, se submetem apenas as medidas de proteção elencadas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diferentemente do que ocorre com os adolescentes que mesmo sendo frágeis já estão em fase de desenvolvimento e entendimento, assim sendo, após a prática de algum ato infracional se submetem as medidas de proteção, bem como, medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto). Com base nisso, assim esclarece Antônio Fonseca (2012, p. 323):

Aos adolescentes, a medida socioeducativas; as crianças, até os dozes anos de idade incompletos, independentemente da gravidade do ato praticado, aplicam—se as medidas específicas de proteção do artigo 101 do ECA , dispensada a busca de dolo ou culpa da criança.

Ante o exposto, conclui-se que em razão da imputabilidade do menor, o mesmo não comete crime e não se sujeitam a repressão das leis penais. Todavia serão submetidos às disciplinas das medidas socioeducativas prevista na legislação menorista.

## **5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### **5.1 Conceito**

O atual Estatuto garante algumas prerrogativas aos menores, tendo em vista, a condição peculiar deste. Contudo, por estar em fase de desenvolvimento na qual está em constantes transformações, incidindo fatores para determinar seu caráter e seus valores, é digno de uma atenção e assistência maior.

É importante lembrar que outrora os menores eram submetidos a punições bastante severas, sem nenhuma proteção. Estes eram sujeitados a segregações e até mesmo á pena de morte, as penalidades variavam de acordo com a natureza do fato típico praticado. Com a evolução dos direitos menoristas, o infante passou a ser possuidor de garantias fundamentais que incumbi a sua proteção.

Quando uma criança pratica algum ato infracional, a mesma tem como tratamento somente as medidas de proteção elencadas no Capítulo II, artigo 101 do supramencionado Estatuto.

Já os adolescentes menores de dezoito anos se submetem as medidas de proteção ou as medidas socioeducativas que serão abordadas a seguir. O doutrinador Wilson Liberati (2011, p. 104) leciona acerca do conceito de medidas socioeducativas:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionaria e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque é medida aplicada, independentemente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão de natureza transacional. Além de impositivas, as medidas tem cunho sancionatório, porque com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E por fim, ela pode ser considerada uma medida retributiva, porque é a resposta do Estado á pratica do ato infracional.

Sendo assim as medidas socioeducativas, podem ser compreendidas como a providência adotada pelo Estado ante a pratica do ato infracional. Essas medidas detêm caráter educativo e tem por finalidade a reeducação, a integração social e a coibição da reincidência do menor.

Destarte, por estar em fase de desenvolvimento, as medidas socioeducativas visam conduzir o menor para o caminho correto, a fim de garantir a sua efetiva integração social, tornando-o uma pessoa do bem sem envolvimento com a marginalidade.

Ressalta-se que as medidas socioeducativas são inaplicáveis as crianças, independente da natureza jurídica do ato infracional praticado, competindo ao Conselho Tutelar à aplicação de medidas de proteção arguidas anteriormente.

## **5.2 Espécies das medidas socioeducativas**

A seguir serão demonstradas as medidas socioeducativas expressa no artigo 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, para aplicação das medidas supramencionadas, deve-se levar em consideração a capacidade que o adolescente detém para cumpri-las, as circunstâncias que ocasionaram e a gravidade decorrente do ato infracional praticado pelo mesmo. Saliencia-se que os adolescentes que apresentarem alguma deficiência mental ou alguma enfermidade terão tratamento especializado.

### **5.2.1 Advertência**

A advertência é a primeira medida estabelecida pelo Estatuto, observe o que expõe o artigo 115 do Estatuto “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. A referida medida é a mais simples diante das demais, empregada nas infrações de natureza leve, em que, através do juiz aplica-se uma admoestação verbal. A par disso, a admoestação verbal se refere a uma advertência, em que, o menor será avisado que se retomar a praticar algum ato infracional, mesmo sendo de natureza leve, se submeterá a medidas mais rígidas. Assim, leciona Liberati (2011, p. 104):

A primeira delas é a advertência, com significado de admoestação, aviso, repreensão, observação, ato de advertir. Desses sinônimos, o Estatuto preferiu o de ‘admoestação’. Desses sinônimos o Estatuto preferiu o de ‘admoestação’, ao consagrar, no seu art.115, que ‘ a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.’ Com o significado de admoestação verbal, a advertência representa uma modalidade de sanção penal, aplicada a quem praticou uma infração penal.

De acordo com este entendimento, evidencia-se que a admoestação verbal, feita ao menor deverá ser reduzida a termo e assinada pelos seus responsáveis legais. Insta salientar que a citada medida visa evitar que o adolescente volte a cometer outro ato infracional, a fim de conduzi-lo ao caminho correto.

Por fim, é necessário certificar que para a aplicação da medida de advertência, faz-se necessário demonstrar prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do

menor na prática do ato infracional, assim como reza o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **5.2.2 Obrigação de reparar o dano**

Assim dispõe o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

A aplicação da medida sócio-educativa de reparação se impõe somente quando o ato infracional cometido pelo adolescente causar dano patrimonial a vítima. Seguindo a mesma linha de pensamento, Liberati (2010, p. 104) alude que “a reparação do dano consiste na restituição ou ressarcimento do dano causado pela prática do ato infracional”.

O artigo acima demonstra três hipóteses para o cumprimento da obrigação, sendo elas: a devolução da coisa, o ressarcimento do prejuízo; e a compensação do prejuízo por qualquer outro meio. O adolescente executará a obrigação de acordo com a sua condição, respeitando as hipóteses indicadas.

### **5.2.3 Prestação de serviço**

Na espécie da prestação de serviços, o adolescente infrator desenvolverá serviços públicos e gratuitos, a fim de promover a reeducação do menor ao mesmo tempo reparando a sociedade em relação ao dano causado, visando o bem comum de todos.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis

meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Conforme consta no parágrafo único, a referida medida para ser empregada tem-se que respeitar a condição do menor, objetivando não afetar a sua vida pessoal, profissional e acadêmica, não podendo exceder a oito horas semanais, nos finais de semanas e feriados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre esta medida, veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.153 - MS (2013/0231694-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : J O B J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO

Trata-se **de** recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor **de** acórdão, assim ementado: APELAÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - REMISSÃO CUMULADA COM **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** À COMUNIDADE - HOMOLOGAÇÃO COM A REDUÇÃO DO PRAZO É DA CARGA HORÁRIA PROPOSTOS PELO MP - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA **DE** VIOLAÇÃO AO ART. 181, § 2º, DO ECA - AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE DETÉM A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA A APLICAÇÃO **DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** – INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SUMULAR 108 DO STJ - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (grifo original)

A medida de prestação de serviço à comunidade contribui para o desenvolvimento integral do adolescente, fazendo com que este se aproxime da sociedade e adquira valores humanos. Para a efetivação desta medida é necessário o apoio da instituição onde o mesmo exercerá seus serviços e o acompanhamento do órgão executor.

#### 5.2.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida será designada ao adolescente quando necessário, uma vez que, o órgão competente indicará uma pessoa habilitada para conduzi-lo

em suas atividades sociais, tal como, em seu âmbito escolar, em seu convívio familiar e em suas tarefas, visando sempre à proteção e desenvolvimento adequado do menor.

Desse modo preceitua o artigo 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvida o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Salienta-se que o prazo mínimo para a apreciação desta medida de é de seis meses, conforme está previsto no dispositivo acima, poderá sofrer alterações conforme a conduta do adolescente ou as circunstâncias do fato.

Destarte, a medida de intervenção tem caráter coercitivo, pois determina certas obrigações a serem cumpridas pelo adolescente. Tal obrigação preza por uma condição de vida melhor, propiciando um futuro promissor ao adolescente.

### **5.2.5 Semi-liberdade**

O artigo 120, *in verbis*, do ECA preceitua acerca da medida socioeducativa de semi-liberdade:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semi-liberdade é uma medida que determina a restrição parcial da liberdade do adolescente que praticar determinado ato infracional. O menor, no período diurno

realizará suas atividades externas, no entanto, no período noturno terá que ficar recolhido na entidade de atendimento. Nessa senda, Liberati (2011, p. 107 e 108) afirma:

A medida socioeducativa é executada em dois momentos distintos: a) em execução de atividades externas na relação de trabalho e escola, durante o dia, mantendo uma ampla relação com os serviços e programas sociais e formação; b) em acompanhamento com o orientar e/ou técnicos sociais durante o período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento. Nessa oportunidade, os técnicos acompanharão o desenvolvimento do adolescente e informarão ao juiz o progresso e as dificuldades durante a execução da medida.

O parágrafo primeiro do artigo 120 impõe que são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do menor, através de recursos existentes na comunidade como forma de inseri-lo na sociedade fazendo com que ele participe da vida social e não se sinta excluído ou indiferente.

Conforme o parágrafo segundo, o legislador não propôs prazo para o cumprimento desta medida, serão observados os resultados obtidos pelo adolescente, podendo a qualquer tempo ser substituída por outra medida menos gravosa, revogada ou prorrogada.

### **5.2.6 Internação**

A última medida estudada será a de internação, prevista no artigo 121 do ECA que preceitua “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Essa é a medida mais rigorosa ante as demais apresentadas, pois estabelece a privação de liberdade do menor, assim o adolescente que cometer algum ato infracional de natureza grave, será direcionado a um estabelecimento próprio de internação. Mas para a realização desta medida faz-se necessário analisar a gravidade do fato típico ocorrido, as circunstâncias e a impossibilidade de aplicação

de outra medida socioeducativa menos onerosa. Nesse mesmo sentido aduz Liberati (2011, p. 108):

A medida de internação poderá ser substituída, a qualquer tempo, por medida socioeducativa em meio aberto ou em semi-liberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do adolescente indiquem ser a conversão recomendável. A restrição do direito fundamental da liberdade, somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e o contraditório.

De acordo com os ensinamentos Liberati (2011) salienta-se que somente a autoridade judiciária é competente para decretar a medida de internação dada a gravidade em sua aplicação.

A medida de internação é regulamentada por três princípios, sendo eles; princípio da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimentos, serão tratadas a seguir.

#### **5.2.6.1 Princípio da brevidade**

O princípio da brevidade regula que a medida de internação terá que ser imposta, conforme as condições e necessidades de cada adolescente. Assim, o Estatuto deve resguardar limites para a execução desta medida, estabelecendo determinados prazos. O artigo 121 dispõe que:

Art. 121[...]

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Verifica-se que no §2º não há determinação de um prazo mínimo para medida de internação somente a reavaliação a cada seis meses, em conformidade com isso Liberati (2011, p. 109), afirma que:

Todavia, como esta prevista a reavaliação da medida a cada 6 meses, para sua manutenção ou não, o juiz devera fixar o mínimo, inicialmente, em 6 meses, pois aplicar a medida de privação de liberdade sem prazo mínimo constitui violação ao principio constitucional da legalidade, previsto no art.5º. inciso XXXIX, da Cf.

Ainda assim, o § 3º designa o prazo máximo para o cumprimento desta medida de até três anos, tendo como exceção somente o artigo 122, III nas situações de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, aplicando o prazo não superior a três meses.

#### **5.2.6.2 Princípio da Excepcionalidade**

O princípio da excepcionalidade informa que a aplicação da medida de internação se dará ao ato infracional cometido pelo adolescente, meramente, se for inexecutável outras medidas socioeducativas apresentadas anteriormente.

Caso seja possível a realização de outra medida, esta será aplicada, excluindo a medida de internação e priorizando a liberdade. O artigo 122 do ECA demonstra os requisitos necessários para imposição da medida de internação no caso concreto, constituindo um rol taxativo.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Evidencia-se que tal medida só será admissível quando sua aplicação for indispensável, caso outra medida seja cabível será afastada a possibilidade da aplicação da medida de internação.

### 5.2.6.3 Princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O referido princípio informa sobre a responsabilidade do Estado em dispor de prerrogativas adequadas de contenção e segurança, a fim de tutelar pela integridade física e mental dos adolescentes submetidos à medida de internação. O artigo 125, *in verbis*, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “é dever de o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Nesse mesmo esboço Liberati (2011, p. 109) explica que “ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submetê-los a vexame ou constrangimento”.

O interno por estar em fase de desenvolvimento requer um tratamento especializado, por isso, faz-se necessário uma proteção maior através de privilégios arrolados no artigo 124 do mesmo estatuto, visando direcionar o menor ao caminho certo em harmonia com a sua família e a sociedade.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

O ambiente especializado para manter um adolescente internado, dispõe de garantias de proteção, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e investindo na ressocialização do adolescente.

Ante o exposto deduz-se que as medidas socioeducativas têm caráter educativo e pedagógico visando reeducar e ressocializar o adolescente. Para reinseri-lo na sociedade e afastando da criminalidade.

## **6 APLICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS DE INTERNAÇÃO**

### **6.1 Internação provisória**

O artigo 108 do ECA estipula que:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Sendo assim, o adolescente ao cometer algum ato infracional de natureza grave, permanecerá até quarenta e cinco dias internado, para aguardar a deliberação que decretará a medida socioeducativa necessária.

Neste sentido Ishida (2014, p. 265) leciona que:

O ECA ao estipular o prazo de quarenta e cinco dias para a internação provisória, dimensionou o prazo de finalização do procedimento (sindicância) para aplicação da medida socioeducativa. Trata-se do direito do adolescente a um procedimento com prazo razoável de duração.

Compete ainda analisar a aplicação da medida provisória no caso concreto, como segue:

Ementa: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. Ausência de ilegalidade no comando judicial que decretou a internação provisória do paciente, pois fundamentado na gravidade da conduta praticada pelo menor (roubo), com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70059129908, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2014).  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057510752, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/05/2014).

A medida de internação é uma medida cautelar, visto que é imposta antes da sentença ser decretada. Dessa forma, a medida de internação dá-se em flagrante do ato infracional e por ordem escrita ou fundamentada da autoridade competente, assim, dispõe o artigo 106 do ECA.

## **6.2 Internação definitiva**

A internação definitiva é aquela imposta após a sentença condenatória ao adolescente que pratica algum ato infracional de natureza grave, com violência ou ameaça a alguém, bem como, a reincidência no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, como dispõe o artigo 122 do ECA.

Esta espécie de internação não tem prazo determinado, não podendo exceder a três anos, estando sujeita a uma reavaliação a cada seis meses.

### **6.3 Internação - sanção**

O adolescente que descumprir reiterada e injustificadamente uma medida menos rigorosa imposta a ele, se sujeitará à medida de internação-sanção, assim como prevê o artigo 122, III, do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

A internação-sanção será decretada após o devido processo legal, dessa maneira, o prazo designado para referida medida é de três meses, sendo inadmissível prazo superior a este.

O adolescente que cumpre a internação-sanção não fica isento ao cumprimento da medida anterior que veio a ser descumprido, desse modo, o adolescente terá que executá-la.

## **7 APLICAÇÃO DE MEDIDA AO MAIOR DE 18 ANOS**

Com o advento do atual Código Civil a maioridade que anteriormente era de 21 anos passou a ser de dezoito anos. Tal alteração não influenciou no artigo 1215, que mesmo após está modificação não cessou a aplicação da medida de internação até 21 anos de idade (ISHIDA, 2014).

O STF tem entendido o mesmo, conforme é mostrado abaixo:

Ementa: HABEAS CORPUS - ECA  
CESSAÇÃO COMPULSÓRIA DE MEDIDASÓCIO-  
EDUCATIVA APLICADA - LIMITE DE 21 ANOS - PROMULGAÇÃO DO  
NOVO CÓDIGO CIVIL - REDUÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL PARA 18  
ANOS - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. - O art. 5º do Novo Código Civil,  
que reduziu para 18 anos a maioridade civil, não revogou os arts. 2º,  
parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei 8.069 /90, eis que o ECA é lei  
especial, a qual prevalece sobre a geral. Dessa forma, o limite para a  
cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator  
continua sendo a idade de 21 anos. - Precedente. - Ordem denegada.

Conforme o exposto, o adolescente que praticar algum fato típico quando ainda for menor de 18 anos de idade, poderá se submeter à medida de internação ou medida de semi-liberdade até os seus 21 anos.

Para melhor entendimento faz se necessário exemplificar, supondo que um adolescente venha a cometer um ato infracional de natureza grave, um homicídio, na véspera de seu aniversário, pela gravidade do fato típico, a autoridade judicial declara a internação ao menor. Como a exceção do artigo 2º, parágrafo único, admite aplicação da medida de internação até os seus 21 anos de idade, considerando a data do ato infracional, o adolescente poderá se submeter à medida de internação mesmo adquirindo a maioridade.

### **7.1 Não cabimento de medida aos 18 anos completos**

De acordo com os doutrinadores Ishida (2014, p.301), “a jurisprudência é controvertida á respeito da possibilidade de aplicação de medida para as pessoas que completam 18 anos”.

Nesse mesmo espeque, observe a impossibilidade de aplicação:

HABEAS CORPUS - ECA. Medida de prestação de serviços à comunidade e maioridade. Ao contrário do que ocorre com as medidas de internação e semiliberdade, o art. 118 do ECA, que disciplina a liberdade assistida não autoriza a aplicação da medida aos maiores de 18 anos. Com o advento da maioridade do Paciente, é imperiosa a extinção da medida socioeducativa, já que a liberdade assistida não se acha contemplada pela exceção legal. Precedentes do TJRJ. Constrangimento ilegal configurado. ORDEM CONCEDIDA, para declarar extinta a medida de prestação de serviços à comunidade imposta ao Paciente.

(TJ-RJ - HC: 00045228020148190000 RJ 0004522-80.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2014 14:59)

Não há previsão legal que determine a aplicação das medidas aos adolescentes que completam 18 anos, sob práticas de atos infracionais de natureza leve. Assim, entende-se que essa excepcionalidade é destinada somente a medida socioeducativa de semi-liberdade e a medida de internação.

## **7.2 Desinternação**

Quando exceder o prazo ou inexistir motivos para a manutenção da internação provisória deverá requerer a autoridade judiciária a desinternação do adolescente infrator (ISHIDA, 2014).

Ante o exposto, nota-se o tratamento diferenciado que a criança e o adolescente possuem em decorrência de sua fragilidade. Assim, diferente do que ocorre com um adulto, o menor que comete um fato típico sendo este de natureza leve ou grave, estará praticando um ato infracional, isto se dá, em virtude de sua inimputabilidade.

A inimputabilidade determina a incapacidade de entendimento do menor, eximindo a sua culpabilidade. Assim, o menor que cometer algum ato infracional se sujeitara as medidas socioeducativas de cunho pedagógicos apresentadas acima.

Cada medida socioeducativa prioriza o fortalecimento do menor através do desenvolvimento de atividades pedagógicas e tarefas que visam uni-lo com a sociedade e com sua família.

## 8 RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO ESTADO E DA FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 88 foi promovido à retirada da “doutrina da situação irregular” dando lugar a “doutrina da proteção integral”, reconhecendo os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes que antes eram inexistentes. Com a introdução dos dispositivos constitucionais, a população infanto-juvenil, passou a ser tratado como prioridade absoluta.

Com base nisso, o artigo 227 da Constituição, demonstra a grande importância da família, da sociedade e do Estado, no desenvolvimento do menor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As instituições supramencionadas têm a responsabilidade em proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tendo em vista, a sua fragilidade.

É de suma importância citar o conceito de família trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.  
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse sentido, ressalta-se, que não são somente os laços de sangue que constitui uma família, os laços de sentimentos como afinidade, afetividade ou vínculo jurídico é capaz de construir uma família.

Para Nehemias Rodrigues de Melo (2014, p. 04), o conceito de família se estabelece no:

[...] conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos etc.), bem como as que se incorporam ao núcleo familiar por vínculo de afinidade (parentes do cônjuge ou companheiro) e por vínculo jurídico (casamento, união estável e adoção) além daquelas que se ligam ao núcleo central por afetividade (adoção a brasileira).

Fica claro que independentemente da espécie de família, todas elas possuem laços afetivos que contribuem para sua formação. Assim sendo, é através dela que a criança adquire os seus primeiros preceitos que contribuem para sua formação na vida em sociedade. Os preceitos que as crianças receberem no decorrer de sua formação influenciará em seu caráter, desse modo, a criação que a família dispõe para esta, geralmente influencia diretamente no tipo de ser humano que se tornará futuramente.

### **8.1 Conceito de família natural, extensa ou ampliada**

O artigo 25 do ECA prevê que família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes, ou seja, a família natural se compõe de pais, filhos e irmãos. No que diz respeito à família extensa ou ampliada, são seus membros além de pais e filhos, considerados os parentes mais próximo, bem como, tias, avos, primos, entre outros, na qual, a criança convive e mantém vínculos.

### **8.2 Convivência familiar e comunitária**

O artigo 227 da Carta Magna garante como direito fundamental da criança e do adolescente o convívio familiar. Com advento do atual estatuto, essas mesmas

garantias foram inseridas em seu contexto normativo, com propósito de garantir o seu crescimento completo e saudável.

A criança tem o direito de ser criada e educada na sua família natural, onde serão repassados os seus princípios que contribuirão para formação de seu caráter e sua educação. Além disso, deverão ser garantidos a ela meios dignos de sobrevivência livre de qualquer tipo de violência tanto físicos quanto psicológicos, psíquicos e moral.

Por convivência familiar e comunitária, entende-se a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher. Assim, para os casos em que há necessidade das crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja a forma de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar – mesmo que este acolhimento tenha que ser institucional (RIZZINI et al., 2007).

Katia Maciel (2014, p. 129), alude sobre o conceito de convívio familiar:

[...] destarte, podemos conceituar a convivência familiar como direito fundamental de toda pessoa de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente).

O direito fundamental supracitado orienta que a criança ou o adolescente conviva com seus familiares em um ambiente agradável a fim de proporcionar cuidado e respeito ao menor, pois isto influenciará no desenvolvimento deste.

Os primeiros educadores na vida de uma criança são os seus pais, assim estes devem desempenhar um papel ativo na vida dos filhos, dispendo de valores adequados para garantir um desenvolvimento saudável a estes. A partir do momento em que a criança é orientada desde seu crescimento pela família, acompanhada em cada etapa de sua vida recebendo proteção e incentivo, conseqüentemente irá tornar um adulto com caráter.

### 8.3 Excepcionalidade da família substituta

Verifica-se que o artigo 19 do ECA, estabelece uma excepcionalidade em relação a família substituta. Em regra a criança deve ser criada no seio familiar, mas quando se vivencia em situação de risco, violência ou maus tratos, lhe é assegurado através deste artigo, à retirada do menor da situação prejudicial e, por conseguinte sua colocação em um ambiente livre de qualquer situação de risco.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Quando a família biológica não tiver interesse ou capacidade para cuidar da criança, esta será submetida à família substituta de forma efetiva e permanente como adoção, tutela ou guarda. Nas palavras de Ishida (2014, p. 45):

O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa à integração da criança ou do jovem em meio familiar, a prestação de cuidados adequados as suas necessidades e bem estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

Com base nisso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança normatiza que:

Os Estados Partes, deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita a revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.

Conclui-se, portanto que o interesse maior da criança prevalece acima de todos os aspectos jurídicos, notadamente, tendo em vista o seu direito de ser criada e educada longe de qualquer ameaça e risco aos seus direitos fundamentais dispostos.

## 8.4 Da convivência comunitária

Nos dizeres de Ishida (2014, p. 44):

Além do direito á convivência familiar, a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de conviver na comunidade, ou seja, na coletividade, abrangendo os mais variados locais, como o bairro onde residem, a escola, o clube etc. Isto para o perfeito desenvolvimento deles.

A criança e o adolescente deve ter contato com a comunidade para contribuir com seu desenvolvimento pleno, através do acesso a outros ambientes expostos na sociedade para não se sentir isolado e conhecer outros preceitos.

A Carta Magna em seu dispositivo afirma que a família é a base da sociedade sendo assim faz-se necessário que o Estado forneça prerrogativas de amparo e proteção para garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

Destarte, a família tem grande influência sobre a formação da criança e do adolescente, visto que, o crescimento saudável e o acompanhamento da família com o menor é um dos aspectos principais para evitar a criminalidade infanto-juvenil. Conforme o dito, Jason Albergaria (1991, p. 110) afirma:

Daí nota-se a importância que tem a família na participação na vida do jovem em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência. São inúmeras as opiniões acerca da importância da família dentre elas destacamos a de Middendorff ao afirmar que o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má. Na hierarquia do art. 227 da CF/88 a família é a primeira na coresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria consiste no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem estar moral e material dos filhos, tomando de conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens.

Conclui-se que a família ocupa uma das posições mais importante na vida da criança, pois é a partir da convivência familiar que ela obtém os seus primeiros

princípios, o que de alguma maneira influenciará no seu desenvolvimento, tanto positivo quanto negativo. Destarte, a família tem o dever moral de educar e colaborar para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que esta em fase de desenvolvimento e formação de sua personalidade e proporcionar o bem-estar destes.

## 8.5 Do Poder Público

A Constituição em seu contexto normativo atribuiu ao Estado, a responsabilidade de garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com propósito de suprir suas necessidades e proporcionar o desenvolvimento sadio de toda população infanto-juvenil. Consoante a Carta Magna o ECA afirma, estabelecendo no artigo 4º, a responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A prioridade do menor consiste em diversos aspectos, alguns mencionados acima, com base nisso a letra “b” do parágrafo único dispõe sobre destinação de recursos públicos para garantir a proteção infanto-juvenil. Terão que utilizar todos os mecanismos necessários para garantir a proteção do menor.

A efetivação dos direitos infanto-juvenis depende da participação do Estado para aplicação de programas para dar suporte e fazer valer os direitos disponíveis na Constituição. A mesma determina em seu artigo 208, o dever do Estado prestar educação de forma decente ao menor.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Em concordância, o artigo 227 determina em seus parágrafos a função do Estado, para alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a satisfação de suas necessidades, assim dispondo:

Art.227 [...]

[...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde d.a criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

O Estado juntamente com os demais entes, tem o dever de proporcionar, através de políticas públicas mecanismos para efetivar os direitos sociais ou materiais a criança e ao adolescente, o que irá contribuir para desenvolvimento pleno e eficaz destes. Conforme o dito o artigo 7º do ECA “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

De acordo com Ishida (2014, p. 22) política social pública se conceitua dessa maneira:

São mecanismos executados pelo Poder Público com a intenção de aniquilar ou reduzir drasticamente o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social (v. Jose Luiz Monaco da Silva, 1995:23). Assim podem ser entendidas como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo.

Assim, programas desenvolvidos pelo Estado tendo em vista a participação de outros entes públicos é possível assegurar e efetivar os direitos fundamentais que são necessários, para a subsistência e bem-estar da população infanto-juvenil e de sua família.

O artigo 11 do ECA, contempla o atendimento integral do menor, em relação ao Sistema Único de Saúde, atribuindo atendimento especializado aqueles que possui alguma deficiência e o fornecimento de medicamentos ou outros recursos relativos a tratamento, através do Poder Público, *in verbis*:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças

e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Assim, a família é considerada a base da sociedade, como confirma o artigo 226 da Carta Magna, com isso o Estado tem que fornecer com absoluta prioridade a proteção dos direitos destes.

O Estado deve executar as prerrogativas acima, entre outras, dando assistência às famílias ressarcindo as suas necessidades com intuito de promover o bem estar de todos.

A partir do momento em que o Estado exerce sua função, para com a família, conseqüentemente ele estará garantindo uma condição de vida melhor para os seus filhos. Deste modo, ambas as instituições cooperarão para o desenvolvimento sadio do menor.

## **8.6 Perfil do menor infrator**

Neste tópico, será abordado sucintamente acerca do perfil dos adolescentes que vivem em conflito com as leis penais, considerando as características do menor que comete atos infracionais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizou uma pesquisa no ano de 2015 a fim de demonstrar qual o perfil do infante que comete atos infracionais. De acordo com os dados da pesquisa, conclui-se que 95% (noventa e cinco por cento) são meninos – sexo masculino, 60% (sessenta por cento) são negros, 66% (sessenta e seis por cento) vivem em famílias extremamente pobres, 51% (cinquenta e um por cento) não frequentavam a escola na época do ato infracional 60% (sessenta por cento) tem de 16 a 18 anos.

Destarte, é perceptível que os infantes que vivem na criminalidade são menos favorecidos, que estão a mercê do Estado que não provê para os menores

condições para seu pleno desenvolvimento, como demonstrado, mais da metade (66%) são de famílias extremamente pobres, ou seja, sem recursos, sem apoio estatal o que leva a entender que podem ser de famílias monoparentais, onde há apenas um provedor que também exercer o poder de guarda.

Constantemente ouve-se falar em menores que foram apreendidos nas ruas cometendo atos infracionais e não tinham convívio com os dois genitores. Em muitos casos a mãe era a única responsável pelo menor e pela necessidade de sair para trabalhar não tinha como pagar alguém para cuidar do menor, sendo que a omissão do Estado em fornecer educação em tempo integral nos aglomerados, fazem com que os menores estejam nas ruas sujeitos a todo tipo de informação.

Através desta pesquisa levantou-se ainda que os menores cometem determinados delitos específicos, em média 40% (quarenta por cento) dos infantes cometem roubo, 23,5% (vinte três vírgula cinco por cento) tráfico de drogas, 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) por homicídio, 5,6% (cinco vírgula seis por cento) por ameaça de morte, 3% (três por cento) por tentativa de homicídio, 3,4% (três vírgula quatro por cento) por furto, 2,3% (dois vírgula três por cento) por porte de arma de fogo, 1,9% (um vírgula nove por cento) por latrocínio, 1,1% (um vírgula um por cento) por estupro, 0,9% (zero vírgula nove por cento) por lesão corporal e 0,1% (zero vírgula um por cento) por sequestro. Assevera-se que de acordo com a pesquisa, os Estados com mais infantes internos são, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Ceará.

O que é possível observar é que os menores não tendem a atacar a vida de outrem,mas tão somente o patrimônio uma vez que objetivam, através dos atos infracionais, suprirem suas necessidades. Alguns roubam para terem melhores roupas, outros alimentos. O que percebe-se é que os menores, através dos atos infracionais objetivam suprir aquilo que a família e o Estado não fornecem. Ou seja, aquilo que está previsto na Constituição e no ECA, mas não é cumprido.

O encarceramento é de longe a melhor medida a ser adotada para conter os menores, é mais fácil suprir suas necessidades do que expor estes a criminalidade existente nos presídios.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado através do presente estudo, outrora a população infanto-juvenil não era tratada como sujeito de direitos, foi através da doutrina da proteção integral, em harmonia com Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes passaram a adquirir garantias protecionistas, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com o advento do referido estatuto o menor tornou-se sujeito de direitos devendo portanto ser visto de uma nova perspectiva, sendo tratado com prioridade em todos os aspectos. Ficou aclarado ainda que o infante não comete crime, mas sim ato infracional, sendo assim o menor que praticar algum fato típico, será considerado infrator e não criminoso.

Em decorrência de sua inimputabilidade, o mesmo será submetido às medidas de proteção ou as medidas socioeducativas. Tais medidas foram inseridas neste estatuto, a fim de reeducar e ressocializar o menor, contribuindo para o seu convívio familiar e social.

Ante o exposto, conclui-se que o tema abordado neste estudo é uma das questões mais discutidas na atualidade, pois, a cada dia o número de crianças e adolescentes que praticam atos infracionais é aumentam significativamente. A sociedade se vê de mãos atadas questionando sobre a atuação do ECA e até mesmo a inércia do Poder Judiciário.

Pois bem, o ECA, em seus dispositivos normatiza as medidas cabíveis para aquele menor que pratica algum ato infracional, com isso, nota-se que o citado estatuto, toma as devidas providências, respeitando a condição peculiar do menor infrator que está em fase de desenvolvimento. Nesse caso não há de se falar em impunidade, pois o ECA não está inerte. O Estatuto da criança e do Adolescente dispõe de uma justiça retributiva e reeducativa, diferente da justiça que a sociedade almeja com

uma legislação um tanto mais rigorosa, onde o menor seria punido em par de igualdade com um adulto. Salienta-se que o mencionado estatuto atua em conformidade com as necessidades do menor, que faz jus a uma proteção maior.

Na condição de menor não consegue prover os meios necessários para sobreviver, dependendo exclusivamente da proteção da família, Estado e sociedade. Ao omitir-se de cumprir com as obrigações e satisfazer as necessidades do menor, os responsáveis assumem os riscos, como é o caso vivenciado nos dias atuais, como em um ato de rebeldia os menores roubam para prover aquilo que não tem.

Por óbvio este motivo não justifica a prática de tais atos, mas é um sinal de alerta e um meio de coibir a prática desses atos infracionais. Se cada um assumir o seu papel e cumprir as situações como estas podem claramente serem evitadas.

Fica portanto aclarado que a responsabilização do Estado e da família frente ao alto índice de atos infracionais praticados pelos infantes tem sido a fundamentação. Estes dois institutos participam diretamente na vida do menor e colaboram para seu pleno desenvolvimento, o que de certa maneira influencia na construção de seu caráter.

O Estado deve fornecer de maneira digna todos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, bem como no Estatuto, proporcionando melhores condições de vida a população infanto-juvenil, assim a família terá recursos para encaminhá-lo à direção correta.

O perfil do menor infrator confirma o dito, visto que na maioria das vezes, são infantes de famílias sem recursos que não possuem condições, uma vez que, o estado não provê assistência necessária, desse modo, o menor infrator através de delitos, busca suprir as suas necessidades.

A medida necessária para redimir o alto índice, se baseia na criação de programas, através das políticas sociais públicas voltadas ao lazer, a profissionalização, ensino de qualidade, e a busca do bem estar de todos.

O Estado proporcionando mecanismo que auxiliam na realização dos direitos da criança e do adolescente garantirá o desenvolvimento pleno destes. Que estarão protegidos do que o mundo lhes oferece, passando da delinquência para pessoas de caráter com futuro promissor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto - Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)> Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 04 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 04 set. 2017.

CUNHA, José Ricardo. O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, v.1, 1996.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** Comentários jurídicos e sociais. 12 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FONSECA, A. C. L. da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2 ed. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

HUFFPOST. BRASIL. **Segurança, 2015**. Disponível em:  
<[http://www.brasilpost.com.br/2015/06/16/menor-infrator-perfil\\_n\\_7595130.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/06/16/menor-infrator-perfil_n_7595130.html)>  
Acesso em: 01 nov. 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Doutrina e Jurisprudência. 15 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5 ed. atual. São Paulo: Rideel, 2011.

MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** Aspectos teóricos e práticos. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro**. Carta Forense. Disponível em:  
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: família e sucessões: para concurso, exame da ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZINI, Irene. (Coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, CIESPI; Rio de Janeiro: PUC Rio, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.